



# Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI N° 6249, DE 8 DE MAIO DE 2025

Projeto de Lei n° 39/2025

Autor: Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida

*Dispõe sobre o regime de adiantamento no âmbito do Poder Executivo.*

*Yan Lopes de Almeida, Prefeito Municipal de Caçapava*, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a *Câmara Municipal* aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

## **LEI n° 6249**

**Art. 1º** O regime de adiantamento caracteriza-se pela destinação de recursos financeiros a servidor público, para a realização de despesa pública que não possa se subordinar ao processo normal de aplicação, sempre precedido do empenho em dotação própria, observados os princípios constitucionais da economicidade e legitimidade, bem como a modicidade e os dispositivos da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

**Parágrafo único.** Considera-se motivo para a não realização da despesa pelo processo normal de aplicação a necessidade de aquisição de bens ou de contratação de serviços, devidamente especificada e justificada pelo requisitante do adiantamento e aprovada pelo ordenador de despesa, que não possa aguardar os trâmites normais ou ocorra em casos excepcionais em razão de emergência ou urgência.

**Art. 2º** O regime de adiantamento é aplicável aos seguintes casos.

**I** - despesas judiciais;

**II** - despesas de viagens, alimentação e hospedagem quando a serviço da Municipalidade;



# Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

**III** - despesas de viagens, alimentação e estadia de delegações esportivas ou escolares, representativas do Município;

**IV** - participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições;

**V** - despesas eventuais de Gabinete;

**VI** - despesas extraordinárias ou urgentes;

**VII** - despesas miúdas de pronto pagamento.

§ 1º As despesas deverão ser claras e detalhadas, de acordo com a presente lei, sob pena de serem glosadas.

§ 2º No caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos que dela participarão.

§ 3º Constituem despesas eventuais de Gabinete aquelas realizadas para atender aos encargos com a recepção de autoridades e a outras despesas de representação neste Município.

§ 4º Constituem despesas extraordinárias ou urgentes aquelas cuja não realização imediata possa causar prejuízos à Administração Pública ou interromper o curso do atendimento dos serviços a cargo do órgão responsável, devidamente justificadas e expressamente ratificadas pelo Secretário da Unidade Orçamentária correspondente, ou previamente autorizadas pelo Prefeito, quando for o caso.

§ 5º Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento, para efeitos legais, as que envolvam aquisição de bens ou pequenos serviços inadiáveis, para atender situações rotineiras ou que exijam decisão rápida e de utilização imediata, tais como:

**a)** serviços postais e cartorários, encadernação avulsa, pequenos carros e serviços de manutenção, pequenos consertos e reparos, quando não disponíveis em contrato vigente;

**b)** aquisição de materiais: de escritório, de informática, de copa e cozinha, de limpeza e de manutenção, em quantidades restritas, para uso e



# Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

consumo imediato, não constantes do almoxarifado e não disponíveis em contrato vigente;

c) aquisição avulsa de livros, jornais, revistas e publicações especializadas, desde que não sejam classificadas como material permanente;

d) aquisição de artigos farmacêuticos ou de laboratórios em quantidades restritas para o consumo imediato.

**Art. 3º** É vedada a aquisição de material, por adiantamento, sem consulta prévia de sua existência no almoxarifado próprio.

**Parágrafo único.** A exigência a que se refere o caput deste artigo deverá ser demonstrada quando da efetiva aquisição do material através do adiantamento.

**Art. 4º** Não será permitido o adiantamento para:

**I** - atender despesas já realizadas;

**II** - atender despesas maiores do que as quantias adiantadas;

**III** - servidor em alcance;

**IV** - responsável por 2 (dois) adiantamentos;

**V** - aquisição de equipamentos ou materiais permanentes;

**VI** - aquisição de bens e de materiais com o objetivo de formar estoque;

**VII** - servidor em licença, em férias ou afastado;

**VIII** - agentes políticos;

**IX** - fracionamento de despesas;

**X** - despesas recorrentes.



# Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** Entende-se por alcance a não prestação de contas no prazo estabelecido ou a não aprovação das contas, em virtude da aplicação em despesas que não aquelas para as quais foi fornecido o adiantamento.

**Art. 5º** O adiantamento poderá ser concedido:

**I** - para despesas miúdas de pronto pagamento, até 50% do valor previsto no Art. 95, § 2º da Lei Federal 14.133/2021 por solicitação, respeitando-se o limite mensal de até 100% do valor previsto no Art. 95, § 2º da Lei Federal 14.133/2021;

**II** - para despesas eventuais de Gabinete ou despesas extraordinárias e urgentes, até 100% do valor previsto no Art. 95, § 2º da Lei Federal 14.133/2021 por solicitação, respeitando-se o limite mensal de até 100% do valor previsto no Art. 95, § 2º da Lei Federal 14.133/2021;

**III** - para despesas de viagens, alimentação e hospedagem quando a serviço da municipalidade ou despesas referentes à participação de servidores em cursos ou congressos necessários no desempenho de suas atribuições, até 100% do valor previsto no Art. 95, § 2º da Lei Federal 14.133/2021 por solicitação, respeitando-se o limite mensal de até 100% do valor previsto no Art. 95, § 2º da Lei Federal 14.133/2021, ressalvados os casos extraordinários que apresentem justificativa e devidamente autorizados pelo(a) Secretário(a) da unidade organizacional solicitante e pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 6º** A concessão do adiantamento será formalizada por meio de requisição de adiantamento, precedida de empenho em dotação própria.

**§ 1º** A requisição de adiantamento será feita ao Prefeito(a) ou à autoridade delegada e constará expressamente:

**I** - dispositivo legal em que se baseia;

**II** - nome, cargo ou função e matrícula do servidor responsável pelo adiantamento;

**III** - importância requisitada em algarismos e por extenso;

**IV** - conta bancária em nome do servidor responsável;

**V** - período que se utilizará o recurso;



# Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

**VI** - finalidade do adiantamento;

**VII** - autorização do Ordenador de Despesa e do Secretário Municipal de Finanças, ou órgão equivalente.

§ 2º Não serão aceitas justificativas genéricas, assim entendidas aquelas que serviriam a justificar qualquer despesa e que não indiquem o motivo da utilização do regime de adiantamento ao invés do processo normal de aplicação.

**Art. 7º** Os recursos financeiros para pagamento de despesas em regime de adiantamento serão disponibilizados por intermédio de depósito em conta bancária em nome do requisitante, ou outro sistema a ser adotado e regulamentado pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 8º** O prazo para aplicação do adiantamento não poderá ultrapassar o mês do recebimento do recurso, exceto nos casos de adiantamento de diárias e/ou viagens em que a data inicial de utilização ocorra no 1º dia não útil do mês seguinte e, neste caso, o prazo de aplicação será de no máximo 30 dias a partir do recebimento do recurso pelo responsável pelo adiantamento.

**Parágrafo único.** Em caso excepcional, devidamente justificado, poderá o Prefeito Municipal, ou a quem ele delegar, conceder razoável prazo para a aplicação do recurso.

**Art. 9º** O prazo de prestação de contas é de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do período de aplicação.

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 5 (cinco) dias, desde que seja solicitado e aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças com antecedência de seu encerramento.

**Art. 10** O saldo do adiantamento não utilizado deverá ser recolhido na conta corrente e forma indicadas pelo Departamento de Finanças, e será escriturado como despesa anulada, na dotação em que tenha sido empenhada.



# Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** O recolhimento do saldo feito após o prazo de prestação de contas será elevado com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

**Art. 11** A cada aditamento corresponderá uma prestação de contas, constituída de demonstrativo de aplicação de adiantamento assinado pelo responsável e pelo Ordenador de Despesa correspondente, comprovantes das despesas realizadas, revestidos dos requisitos exigidos na presente lei, e do comprovante de recolhimento do saldo, se houver.

§ 1º Os materiais adquiridos e os serviços contratados serão atestados aos comprovantes de despesa por dois servidores que não o responsável pelo adiantamento, e deverá conter o visto da autoridade requisitante.

§ 2º Somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos de aplicação, não podendo ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar a sua clareza.

§ 3º Os comprovantes de despesas devem estar em nome da Prefeitura Municipal de Caçapava ou devem constar o CNPJ da Prefeitura de Caçapava, e conter a discriminação do produto ou serviço, quantidade, valor unitário e total, e a declaração de quitação.

§ 4º A despesa será comprovada mediante originais das notas fiscais eletrônicas e cupons fiscais; os recibos de serviços prestados devem identificar o prestador, contendo nome, endereço, CNPJ, tipo de serviço prestado, local e período de execução do serviço.

**Art. 12** As prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

**I** - exatidão numérica;

**II** - propriedades da verba orçamentária;

**III** - obediência às leis, regulamentos e normas vigentes;

**IV** - justificação das despesas.



# Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 13** No exame e apreciação das prestações de contas, o Departamento de Finanças convocará, quando necessário, os responsáveis para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

**Parágrafo único.** Se o convocado não atender ao pedido de esclarecimento no prazo de 5 (cinco) dias, ou se os esclarecimentos não forem suficientes, o fato será encaminhado ao Secretário Municipal de Finanças, que determinará a suspensão de novo adiantamento, e poderá glosar as despesas impugnadas determinando que o responsável promova o recolhimento da importância.

**Art. 14** O responsável que não apresentar contas até 30 (trinta) dias após o término dos prazos previstos no artigo 8º desta lei e em seu parágrafo, terá seu adiantamento considerado em alcance, devendo o fato ser comunicado ao Secretário Municipal de Finanças que determinará abertura de processo administrativo para a apuração da irregularidade, na forma da lei, além da determinação do desconto do valor do respectivo adiantamento nos vencimentos do responsável.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Finanças encaminhará, após a determinação do desconto, ao Departamento de Recursos Humanos, o valor a ser descontado do responsável, segundo as normas vigentes.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 2.118, de 04 de setembro de 1984.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 8 de maio de 2025.**

**DR. YAN LOPES DE ALMEIDA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**